



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000067/2025
Processo: 10602-00 2025
Autoria: Vitinho
Ementa: Dispõe sobre a criação do Grupo de Proteção Animal no âmbito da Guarda Municipal de Juiz de Fora e dá outras providências.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 79/2025.

EMENTA: "Dispõe sobre a criação do Grupo de Proteção Animal no âmbito da Guarda Municipal de Juiz de Fora e dá outras providências".

AUTORIA: Vereador Vitinho.

I. RELATÓRIO

O Nobre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 67/2025, que: "Dispõe sobre a criação do Grupo de Proteção Animal no âmbito da Guarda Municipal de Juiz de Fora e dá outras providências".

O Projeto de Lei propõe a criação do Grupo de Proteção Animal (GPA) no âmbito da Guarda Municipal. O GPA visa fiscalizar maus-tratos, promover o bem-estar animal, realizar patrulhamento, resgates, campanhas educativas e apoiar a aplicação da legislação, com agentes capacitados e custeio por dotações orçamentárias.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, bem como a Constituição de Minas Gerais dispõem, sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camara.jf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P276090



Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local".

Por interesse local entende-se "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Ainda quanto à competência, especificamente no que tange a matéria em tela, devemos citar a Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal:

Constituição Federal

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)



VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

(...)

Constituição Estadual

Art. 11 - É competência do Estado, comum à União e ao Município:

(...)

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Lei Orgânica Municipal

"Art. 62. Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à adequada e sadia qualidade de vida, impondo-se à coletividade e, em especial, ao Município o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

(...)



III - proteger a fauna e a flora;

(...)

Sendo assim, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à iniciativa para iniciar o processo legislativo, **há vício, pois o Projeto de Lei determina que a Guarda Municipal "deverá designar agentes" para o GPA e submetê-los a capacitação específica, além de outras atribuições. Embora o Legislativo possa criar programas e estruturas administrativas, o art. 2º da CF/88 garante a independência do Executivo na gestão de seus servidores. Impor a designação e capacitação de agentes interfere indevidamente na discricionariedade administrativa do Executivo, configurando potencial inconstitucionalidade.**

Portanto o Poder Legislativo não pode criar obrigações diretas que vinculem a atuação de servidores públicos sem violar a separação dos poderes.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é ilegal e inconstitucional.**

O renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou".

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P276090



Palácio Barbosa Lima, 23 de fevereiro de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 23/02/2026
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

